

Publicado na 29.ª Sessão
TRE/PI em 30/03/2010
Walter Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

PROCESSO Nº 03/2010 – PRESIDÊNCIA
Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Fixa em quinhentos e cinquenta o número de eleitores, por seção, no município de Barras - PI, nas novas eleições de 02 de maio de 2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, § 1º, do Código Eleitoral, e o art. 15, XXXII, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido em 550 (quinhentos e cinquenta) o número de eleitores, por seção, no município de Barras - PI, nas novas eleições de 02.05.2010, para os cargos de prefeito e vice-prefeito.


§ 1º Os juízes eleitorais providenciarão a agregação de seções eleitorais para observar o limite estabelecido no *caput*.

§ 2º As seções com menos de 50 (cinquenta) eleitores serão agregadas independentemente do limite tratado neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 30 de março de 2010.

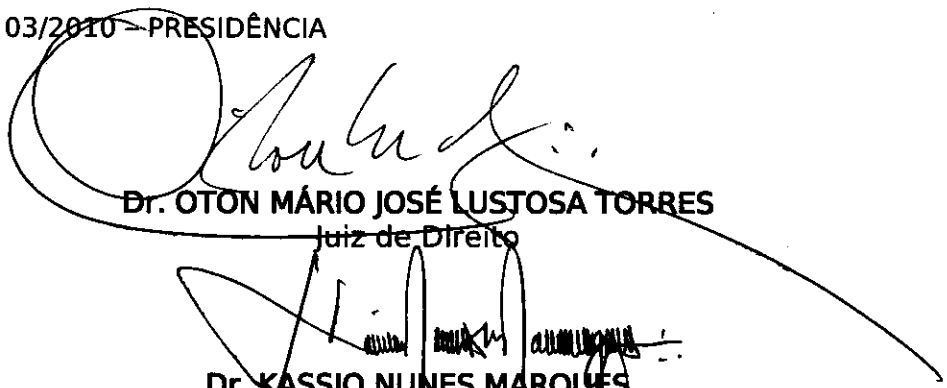

Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
Presidente do TRE/PI


Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz Federal




PROCESSO Nº 03/2010 - PRESIDÊNCIA



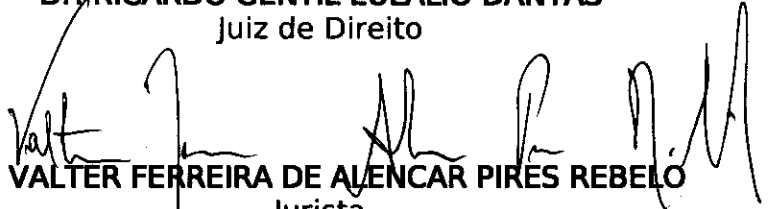
Dr. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Juiz de Direito



Dr. KASSIO NUNES MARQUES
Jurista



Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Juiz de Direito



Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Jurista



Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR): Senhores julgadores, Senhor Procurador Regional Eleitoral, demais gradas pessoas aqui presentes.

Cuida-se de solicitação apresentada pela Juíza da 06ª Zona Eleitoral de Barras/PI, a fim de que, nas novas eleições de 02 de maio de 2010, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, o limite de eleitores aptos a votar por Seção Eleitoral seja 550 (quinhentos e cinquenta), medida que implicará em mais agregações de seções e, conseqüentemente, na redução dos locais de votação.

A Assessoria Jurídica da Presidência manifesta-se pela aprovação da sugestão apresentada, mediante minuta de resolução que se encontra acostada à fl. 05.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral argumenta que **inexistem óbices à aprovação do pleito**, sobretudo porque o mesmo encontra-se em consonância com o disposto no art. 117, § 1º, do Código Eleitoral.

É o que havia para relatar.

VOTO

O DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (RELATOR):

Eminentes Membros deste Tribunal, a matéria tratada nestes autos se refere a um procedimento administrativo bastante utilizado em eleições pretéritas, tendo este Egrégio TRE/PI sempre concedido a devida autorização, vez que o mesmo se fundamenta no art. 117, § 1º, do Código Eleitoral, os quais prescrevem, *verbis*:

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400(quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

Ressalte-se que o aumento do limite de eleitores por Seção trará significativa **redução dos custos da eleição**, pois haverá igual redução no n.º de mesários.

Outra justificativa ao deferimento do pedido diz respeito à **facilidade para o exercício do voto**, pois, havendo menos locais de votação, o eleitor, com certeza, estará mais próximo de sua seção eleitoral.

Isto posto, VOTO, em sintonia com o ilustre Procurador Regional Eleitoral, pela **aprovação da minuta de resolução** acostada aos autos, no sentido de que o limite de eleitores por Seção nas novas eleições de 02 de maio de 2010, para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Barras/PI, seja de 550 (quinhentos e cinquenta) eleitores, podendo a Juíza Eleitoral proceder às agregações de seções que se fizerem necessárias, a fim de facilitar o exercício do voto.

